

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002137/92-73  
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.705  
RECURSO Nº : 116.602  
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

CLASSIFICAÇÃO - O produto NEUTRASE é uma protease com classificação específica. O Aldeído Acético, na forma importada (em solução a 10% de malte dextrina), não tem as suas características químicas e industriais alteradas.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas de ofício e do art. 526, inciso II, do R.A, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Presidente

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

*PPP 23.07.98*  
Luciana Cortez Roriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.602  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.705  
RECORRENTE : IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.  
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em aditamento ao relatório de fls. 108/114 , que leio, novamente, nesta sessão, acrescento que, em cumprimento à diligência determinada pela Resolução nº 301-1.061, foi a recorrente intimada a se manifestar e apresentar quesitos ao INT, quedando-se, contudo, inerte. O INT, por sua vez, foi oficiado para que se pronunciasse a respeito da Informação Técnica do LABOR de fls.67/69 e 79/80, apresentando o Parecer de fls. 120/123, reafirmando sua posição de que o teor protéico da amostra é um dado sem maior significado, e mesmo tendo teor enzimático baixo, a enzima é o único princípio ativo presente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº : 116.602  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.705

## VOTO

Não houve divergência entre os órgãos técnicos quanto a classificação do produto na posição 3507 - Enzimas; Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições -. A dissensão é quanto o item e subitem. O LABOR, com base no laudo apresentado, conclui que o produto NEUTRASE - PROTEÍNA BACTERIANA DERIVADA DO BACILLUS SUBTILIS - é uma preparação enzimática de enzima protelolítica, cujo teor é de 10,75%, "indicando uma eventual diluição de um concentrado enzimático . O LABOR sustenta, com base no Parecer Normativo nº 52, de 30/09/87, que para ser conceituado como "concentrado enzimático" deveria o produto conter de 60 a 70% de proteases e os restantes 30 a 40% de amilases e goma de amido, provenientes do processo de obtenção. O critério do LABOR na análise do produto refere-se, portanto, ao teor de proteínas e não a medida de atividade enzimática. Já o INT adota critério oposto: o da atividade enzimática.

A dissensão é eminentemente técnica e decorrente de distintos critérios de classificação, nos quais se elegem elementos diversos, tidos por relevantes, para a determinação da classificação como concentrado enzimático ou preparação enzimática.

Curvo-me, porém, à fundamentação técnica dada pelo LABOR, às fls.67/69 dos autos, diante da impossibilidade de ser adotado o critério de classificação ensaiado pelo INT, de perquirição da atividade enzimática, mantendo, pois, a exigência tributária do Imposto de Importação (diferença), porém, cancelando " ex officio" a multa imposta com base na Lei 8.218/91, com base no Ato Declaratório nº 10/96.

Não restou tipificada a infração de "declaração inexata", já que se trata de caso de classificação tarifária que, como se evidenciou, decorre de interpretação dada à posição tarifária.

Outrossim, a multa imposta com base no art. 526, II, R.A. também há de ser cancelada, à vista da GI de fls. 14.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora